



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.338 - SP (2013/0134660-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ MILTON GARCIA E OUTRO**
ADVOGADOS : **LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E OUTRO(S)**
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súmula 126/STJ quanto ao recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.338 - SP (2013/0134660-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ MILTON GARCIA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E OUTRO(S)
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 584):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a reforma da decisão ora impugnada ao asseverar a não incidência da Súmula nº 126/STJ no caso dos autos, "porque a pretensão dos agravantes está calcada em fundamento infraconstitucional que é corolário do dispositivo constitucional, sendo que este último (art. 100 da CF) não é suficiente para, por si só, justificar a manutenção do v. acórdão recorrido" (e-STJ fl. 610). Defende a ocorrência de violação do art. 29 da Lei nº 12.016/09 e a inaplicabilidade do procedimento normatizado pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, uma vez que o caso dos autos se refere à restituição de valores descontados indevidamente após a impetração do mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.338 - SP (2013/0134660-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súmula 126/STJ quanto ao recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu pela necessidade do pagamento ocorrer mediante precatório com base em fundamentos constitucional e legal, ambos suficientes para manter o acórdão *a quo*.

Porém, o fundamento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem não foi impugnado por recurso extraordinário.

A esse respeito, frisa-se que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça assevera, nos termos da Súmula nº 126/STJ, que "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Logo, a decisão, que negou seguimento ao recurso especial por força do óbice da Súmula nº 126/STJ, deve ser mantida pelos seus próprios termos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fl. 584/585):

O acórdão ora impugnado decidiu que o recebimento dos valores pleiteados pelos recorrentes deve observar o rito dos precatórios com base no artigo 100 da Constituição Federal. Esse fundamento constitucional foi impugnado por recurso extraordinário, porém o Tribunal de origem não admitiu esse recurso. Dessarte, o fundamento constitucional que sustenta o acórdão *a quo* transitou em julgado. Portanto, verifica-se que o processamento do recurso especial está inviabilizado, tendo em vista a necessária incidência da Súmula nº 126/STJ. Nesse mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, o parecer do Ministério Público (e-STJ fl. 582):

Súmula 126/STJ. Da leitura do aresto vergastado, constata-se que o TJSP decidiu a controvérsia com arrimo na Constituição Federal (artigo 100) e na Legislação Federal (art. 730 do CPC). Dessarte, analisar a pretensão esbarraria no óbice da Súmula 126/STJ, vez que o recorrente não interpôs agravo contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0134660-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.386.338 / SP**

Números Origem: 1114500 1114500800 9044341222004 90443412220048260000

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MILTON GARCIA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E OUTRO(S)
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MILTON GARCIA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E OUTRO(S)
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.